



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

*Copie ✓*

**RESOLUÇÃO Nº 122/07**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 13/12/2006**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/430/2005 AI: 1/200415457**

**RECORRENTE: AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA.**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: SANDRA MARIA TAVARES MENEZES DE CASTRO**

**EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE BEM PARA O ATIVO FIXO – NÃO CONFIGURADA A ISENÇÃO DE QUE TRATA O CONVÊNIO 55/93 – AUSÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONCESSIVO DO BENEFÍCIO - PROCEDÊNCIA – UNANIMIDADE.** O Convênio 55/93 autoriza a concessão de isenção em caráter específico e para tal exige ato de autoridade administrativa em requerimento do interessado. Não tendo a recorrente trazido aos autos do processo mencionado ato administrativo, infere-se ser o mesmo inexistente, o que afasta o reconhecimento do benefício. **Dispositivos infringidos:** arts. 3º, XV; 74 e 589 do Decreto 24.569/9 combinados com o Conv. 55/93. **Penalidade:** art. 123, I, “c” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário conhecido e desprovido. Decisão de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**RELATÓRIO**

Relata a inicial que a atuada deixou de recolher ICMS relativo ao diferencial entre as alíquotas interna e interestadual, por ocasião da compra de uma máquina industrial destinada ao seu ativo fixo, no valor de R\$ 168.750,00 em fevereiro/2001.

*[Handwritten signature]*

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 73, 74 e 589 a 593 do Decreto 24.569/97. Como penalidade foi aplicada a prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O principal perfez o montante de R\$ 15.476,56 e a multa igual valor.

Nas Informações Complementares o agente fiscal esclarece que a aquisição ocorreu em fevereiro/2001 através da nota fiscal de nº 414 emitida pela empresa I.G. Indústria e Comércio de Máquinas Ltda. situada no estado de São Paulo e que, conforme a legislação tributária daquele estado a base de cálculo do imposto foi reduzida em 8,29%. Desse modo, embora o bem tenha o valor de R\$ 168.750,00 a base de cálculo para a cobrança do ICMS diferencial de alíquota foi o valor sobre o qual foi cobrado o ICMS no estado de origem, qual seja, R\$ 154.760,63.

A autuada impugnou o feito fiscal em 1ª instância ocasião em que argüiu ser o mesmo improcedente uma vez que à época do fato gerador estava isenta do pagamento do diferencial de alíquota, por força do Convênio 55/93, o qual foi incorporado à legislação tributária pelo Decreto 23.587/95 e sucessivamente prorrogado até 30 de abril de 2003.

O auto de infração foi julgado procedente sob o fundamento de que, diante do que dispõe o Convênio 55/93 com a alteração conferida pelo Convênio 96/94, para que pudesse usufruir da isenção, a impugnante deveria ter solicitado seu enquadramento no referido benefício, para que o órgão fazendário pudesse analisar e conceder a isenção mediante parecer.

Irresignada, a empresa autuada recorreu contra a decisão monocrática argumentando que:

1. A presente exigência é indevida visto que a isenção de que trata o Convênio 55/93 é garantida em caráter geral;
2. Em caso de dúvida quanto ao caráter geral, aplique-se o disposto no art. 112 do CTN, interpretando-se a norma de modo mais favorável ao contribuinte.

Parecer da Consultoria Tributária pronuncia-se pela manutenção do julgamento singular. O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o referido Parecer.



## VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra decisão de 1ª instância que manteve na íntegra auto de infração por falta de recolhimento de ICMS diferencial de alíquota em virtude de aquisição interestadual de bem para o ativo fixo.

A recorrente defende que a operação de que se cuida é isenta do ICMS conforme dispõe o Convênio 55/93 e que mencionado benefício foi concedido em caráter geral.

Por sua vez, a julgadora singular lembrando que o Convênio 96/94 incluiu parágrafo único ao Convênio acima citado, julgou necessário procedimento de solicitação do mencionado benefício junto à órgão fazendário a fim de que o mesmo, após avaliação técnica, pudesse ser concedido caso a caso através de Parecer.

Efetivamente é o que se infere da leitura do parágrafo único mencionado:

### CONVÊNIO 55/93

*Cláusula Primeira - Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a conceder isenção do ICMS relativamente à aplicação do diferencial de alíquota referente a bens destinados ao ativo fixo ou imobilizado de estabelecimentos industriais e agropecuários.*

*Parágrafo único - O benefício previsto nesta cláusula poderá, a critério da unidade federada, ser concedido, caso a caso, por ato da autoridade administrativa, mediante análise técnica dos motivos apresentados pelo interessado.*

*(Acréscido o parágrafo único pelo Conv. 96/94, efeitos a partir de 24/10/94)*

Portanto, diferente do que defende a recorrente, não se trata de isenção concedida em caráter geral, mas sim, em caráter específico, que nas palavras do prof. Hugo de Brito Machado assim se distinguem:

*"Pode a isenção ser concedida em caráter geral ou específico. Na primeira hipótese, decorre diretamente da lei. Não depende de requerimento do interessado nem de qualquer ato administrativo. Na segunda hipótese, a*

*isenção se efetiva mediante despacho da autoridade administrativa em requerimento do interessado, com o qual este comprove o preenchimento das condições e requisitos previstos em lei (CTN, art. 179)"*

*(Curso de Direito Tributário, Malheiros, 27ª ed, 2006, p. 245)*

Desse modo, não tendo a recorrente trazido aos autos do processo o ato da autoridade administrativa concessivo da isenção, infiro ser o mesmo inexistente, o que afasta o reconhecimento do benefício.

Diante do exposto, voto no sentido de que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para manter a decisão condenatória proferida em primeira instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É com voto

## DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

ICMS.....R\$	15.476,56
MULTA.....R\$	15.476,56




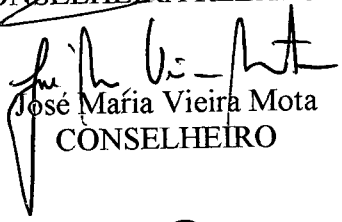
## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente AGRO COMERCIAL ACÁCIA LTDA. e recorrido, CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,**  
em Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2007.

  
Sandra Mª Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA RELATORA

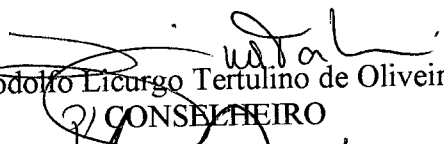
  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Francisca Maria de Sousa  
CONSELHEIRA

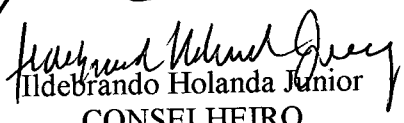
  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

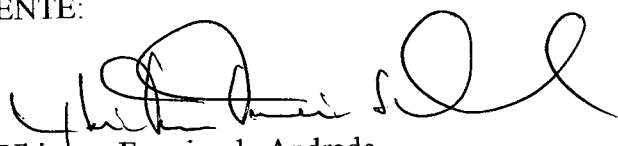
  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

PRESENTE:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado